



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Parecer Técnico

O presente parecer técnico tem por finalidade esclarecer a natureza do vínculo dos Agentes Públicos designados por meio da Portaria nº 357464, os quais se enquadram na condição de [servidores efetivos / empregados públicos].

Segundo o Art. 6º do Decreto N° 10.216, de 14 de fevereiro de 2023, que trata dos Requisitos para a designação, têm o seguinte entendimento:

Art. 6º Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste Decreto deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública estadual;

II – deter atribuições legais e conhecimentos sobre licitações e contratos administrativos e demais procedimentos inerentes à atuação da administração pública ou possuir formação compatível e qualificação atestada por certificação profissional emitida pela Escola de Governo, criada e mantida pelo Estado; e

III – não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração, nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e cível.

§ 1º A designação de agentes para o exercício das funções essenciais da contratação ainda deverá considerar:

I – a complexidade do processo de contratação ou de fiscalização do contrato;

II – o quantitativo de processos ou de contratos por agente público; e

III – a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 2º O agente de contratação, o pregoeiro, o leiloeiro, o agente de contratação direta e o presidente da comissão de contratação serão designados entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública estadual e deverão possuir qualificação atestada por certificação profissional emitida pela Escola de Governo, criada e mantida pelo Estado.

§ 3º A administração deverá providenciar a capacitação dos gestores e dos fiscais de contratos em gestão e fiscalização contratual, inclusive quanto a conhecimentos técnicos e desenvolvimento de competências específicas demonstradas no estudo técnico preliminar da contratação, conforme o caso, e previamente à celebração do contrato.

A ausência de servidores de carreira (Estatutários) na Equipe de fiscalização de contrato, justifica-se pela insuficiência de servidores efetivos disponíveis com qualificação técnica, razão pela qual se procedeu à designação de [empregados públicos/comissionados], em observância ao princípio da eficiência administrativo.